



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371787 - SP (2023/0174722-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RAQUEL FERNANDES SILVA PAVANATO
ADVOGADO : BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
CAROLINE MARIA MAGALHÃES SANTOS - PE052319

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371787 - SP (2023/0174722-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAQUEL FERNANDES SILVA PAVANATO
ADVOGADO : BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
CAROLINE MARIA MAGALHÃES SANTOS - PE052319

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 555/558) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 549/551).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e aduz a "incidência de danos morais em razão da fraude realizada pela instituição bancária" (e-STJ fl. 557).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 562/574).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 549/551):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial porque não demonstrada a ofensa aos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC e por falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 371/373).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 276):

CONTRATOS BANCÁRIOS - Contrato de empréstimo consignado declarado inexistente - Dano moral - Inocorrência - Simples cobrança, sem notícia de outros dissabores - Consumidor que recebeu regularmente os valores mutuados na respectiva conta corrente por meio de transferência eletrônica de fundos (TED), podendo utilizar tal valor para fazer frente a eventual desfalque - Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer julgada parcialmente procedente - Arbitramento em vinte por cento sobre o valor do empréstimo, que resulta em pouco mais de duzentos e setenta reais - Insuficiência para o caso concreto - Majoração para mil reais - Inteligência do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do Cód. de Proc. Civil - Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 349/352).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 291/319), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 186 e 927 do CC, "em virtude de [o acórdão recorrido] não ter condenado o recorrido na reparação do dano extrapatrimonial causado em decorrência do ato ilícito praticado" (e-STJ fl. 295), defendendo que, "confirmado por perícia o ato ilícito praticado pelo recorrido consubstanciado nos descontos indevidos do benefício alimentar da recorrente, resta comprovada a ofensa aos direitos da personalidade pois teve a aposentada parcela de sua aposentadoria retida indevidamente, além de lhe ser imputado empréstimo que não contratou" (e-STJ fl. 296), e

(ii) art. 14 do CDC, sob o argumento de que, "sendo certo que houve falha na prestação dos serviços, assim como ato ilícito, tem lugar a reparação dos danos causados, pelo que de rigor o provimento do presente recurso para (...) condenar o recorrido ao pagamento de indenização por dano moral" (e-STJ fl. 301). Alega ainda ser "aplicável ao presente caso a teoria do desvio produtivo do consumidor, haja vista a perda de tempo útil da recorrente para solucionar problema que não deu causa, motivado por falha na prestação do serviço bancário" (e-STJ fl. 301).

No agravo (e-STJ fls. 376/385), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 539).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes moldes (e-STJ fl. 277 - grifei):

[...] a apelante não faz jus à indenização pretendida, uma vez que não se vê presente nenhuma ofensa aos direitos de sua personalidade de consumidor, ou que as cobranças, reconhecidas na sentença como indevidas, tenham extrapolado os limites do mero dissabor cotidiano.

[...]

Os fatos ocorridos certamente incomodaram a apelante; todavia, forçoso reconhecer, e respeitados os sentimentos dela, que, em verdade, não passaram de mero aborrecimento.

[...]

[...] a apelante não comprovou a existência de alguma outra circunstância - mesmo as alegadas na petição inicial - das quais pudessem derivar a pretendida indenização, tanto mais em face da possibilidade de fazer frente ao desfalque com os valores transferidos para a respectiva conta corrente e da ausência de inscrição do respectivo nome em cadastros de inadimplentes.

Do excerto transcrito, depreende-se que a conclusão do Tribunal de origem, relativamente à ausência de configuração de dano moral indenizável no caso dos autos, está estabelecida sobre o acervo fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado em sede especial.

Assim, a desconstituição das premissas fixadas no acórdão recorrido, para fins de acolher a pretensão recursal relacionada à alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC e 14 do CDC, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em favor dos patronos da parte agravada, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.291.548/SP, relator Ministro Marco

Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

Ademais, rever a conclusão do acórdão, quanto à configuração de dano moral indenizável no caso dos autos, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.371.787 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0174722-0

Número de Origem:

10000211455126001 1103413082020826010 11034130820208260100 1103413082020826010050000
20220000411247 20220000484684 202200808210

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL FERNANDES SILVA PAVANATO

ADVOGADO : BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

CAROLINE MARIA MAGALHÃES SANTOS - PE052319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL FERNANDES SILVA PAVANATO

ADVOGADO : BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

CAROLINE MARIA MAGALHÃES SANTOS - PE052319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023